



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2021
DE 11 DE JANEIRO DE 2021.**

"Institui o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS** do Município de Nossa Senhora das Dores, Sergipe, concede parcelamento de débito, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas e dá providências correlatas."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O **Programa de Recuperação Fiscal** destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º - O período para adesão ao **Programa de Recuperação Fiscal** inicia em **01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2021**, obedecendo o calendário de vencimento das parcelas, conforme anexo único.

Art. 3º - O ingresso no REFIS NOSSA SENHORA DAS DORES dar-se-á por opção do requerente, que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§2º - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§3º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei Complementar, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§4º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º - Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de juros e multa	Cota Única	0%
100% - Redução de juros e multa	Até 20 parcelas	1% ao mês

Parágrafo Único – O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a **10% (dez por cento) do total da dívida**, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º - O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º - Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitado por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do vencimento da primeira parcela pelo IPCA-E.

Art. 8º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei Complementar em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10 - Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11 - O devedor que atrasar o pagamento do parcelamento por **2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas**, terá, o mesmo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, **esteja adimplente no exercício em que requerer a adesão**, com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 13 - A opção pelo REFIS-NOSSA SENHORA DAS DORES implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
- II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao anos da adesão ao **REFIS 2019-2020**.

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14 - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos Públicos administrará e editará, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 15 - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-NOSSA SENHORA DAS DORES serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 16 - Os prazos que se referem esta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 11 de janeiro de 2021.


LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO ÚNICO

**CALENDÁRIO DE VENCIMENTO
PARCELA ÚNICA E PARCELAMENTO**

PARCELA(S)	VENCIMENTO
ÚNICA	31/03/2021
1/20	31/03/2021
2/20	30/04/2021
3/20	31/05/2021
4/20	30/06/2021
5/20	30/07/2021
6/20	31/08/2021
7/20	30/09/2021
8/20	29/10/2021
9/20	30/11/2021
10/20	21/12/2021
11/20	31/01/2022
12/20	28/02/2022
13/20	31/03/2022
14/20	29/04/2022
15/20	31/05/2022
16/20	30/06/2022
17/20	29/07/2022
18/20	31/08/2022
19/20	30/09/2022
20/20	31/10/2022